



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 25 de outubro de 1990...

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.999

Recurso nº RP/105-0.126

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GUANABARA AUTOMÓVEIS LTDA

IRF - DECORRÊNCIA - VIGÊNCIA, INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, antes simplificou e uniformizou procedimentos de tributação pré-existente.

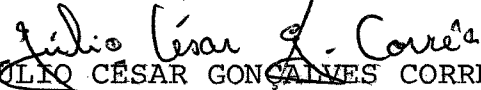
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Luiz Alberto Cava Maceira e Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.


URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.224/87-46

RECURSO Nº: RP/105-0.126

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.999

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GUANABARA AUTOMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5a. Câmara, recorre para Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-2.855, de 22.09.88, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 50.900, interposto por GUANABARA AUTOMÓVEIS LTDA.

2. Discute-se nestes autos imposto de renda na fonte, no ano de 1983, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. No acórdão questionado decidiu-se, por maioria de votos, no sentido de que as regras do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só eram aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 1984.

4. Recorre a Procuradoria sustentando a aplicação do referido art. 8º aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83. Invoca o precedente consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-0.725, de 24.04.87.

7. Q.

Acórdão nº-CSRF/01-0.999

5. No prazo que lhe foi deferido a contribuinte não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Acórdão nº-CSRF/01-0.999

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria discutida nestes autos já foi por diversas vezes examinada nesta Câmara Superior.

Pela primeira vez em sessão de 20.06.86, consoante o Acórdão nº CSRF/01-0.663, quando se decidiu contrariamente à tese esposada no acórdão recorrido. Vários outros acórdãos se seguiram, nesta Câmara Superior, na mesma linha de entendimento.

Reportando-me aos fundamentos do voto exarado no acórdão acima citado, de que fui relator, os quais devem ser considerados como se aqui reproduzidos, voto pelo provimento do recurso.

Brasília - D.F., em 25 de outubro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

